



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13875.000073/2006-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** BERAUTO VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. VEDAÇÕES.

O Per/DComp não pode ter como objeto crédito decorrente de débitos relativos a tributos administrados pela RFB que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, bem como débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição em 26.05.2006, fl. 02, utilizando-se pagamento a maior de parcelamento no valor total de R\$1.608,60 em 2006 (processos nºs 10355.503472/2004-54, 10855.003178/2004-47, 10855.503471/2004-18 e 13875.000116/99-79) para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório SEORT/DRF/SOR/SP de 15.12.2011, e-fls. 50-51, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior de DARFs com código de arrecadação 0810, 4493 e 3551, de valores R\$ 271,15, R\$ 1.251,49 e R\$ 85,96, respectivamente.

Estas receitas são administradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. [...]

A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

PEDIDO INDEFERIDO.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-53.034, de 30.01.2014, e-fls. 90-93:

#### **DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA DA UNIÃO**

O pedido de restituição de receita da União cuja administração não esteja a cargo da RFB deverá ser examinado pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

#### **PROVAS**

Incumbe ao contribuinte a apresentação de provas em favor de seu alegado direito creditório contra a fazenda da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 12.02.2014, e-fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.03.2014, e-fls. 97 e 114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Conforme descrito na Manifestação de Inconformidade protocolada em 03/02/2012, a empresa acima necessitava de Certidão Negativa de Débitos, e sem ter uma posição do andamento do processo de compensação n.º 13875-000.116/99-79 na Receita Federal, a empresa optou pelo parcelamento.

Ao realizar o pagamento da 1ª parcela em 13/01/2006, referente às três inscrições na Dívida Ativa n.º 10.355.503472/2004-54, 10855.003178/2004-47 e 10855.503471/2004-18, efetuou-se uma nova consulta e os débitos haviam sido baixados pela compensação do Finsocial, ficando desta forma, recolhidos indevidamente três parcelas do parcelamento.

Como havia sido requerida compensação das inscrições acima, as mesmas aceita e POSTERIORMENTE baixados os débitos pela Receita Federal, concluímos ser indevido os pagamentos efetuados. Assim sendo necessitamos da restituição dos valores pagos indevidamente.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, restituindo-se os débitos fiscais reclamados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Crédito Vedado**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

O Pedido de Restituição não pode ter como objeto crédito decorrente de débitos relativos a tributos administrados pela RFB que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, bem como débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB (§3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado por expressa vedação legal.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-53.034, de 30.01.2014, e fls. 90-93, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Reza o artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em consonância com o disposto na Lei, a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, determina:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 20 . O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser formalizado perante a unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que encaminhará o processo ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este decida quanto ao direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável

pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 61 a 66.[...]

Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [...]

Art. 62 . Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições [...].

Absolutamente correto, por conforme com a legislação de regência, o Despacho Decisório de fls. 51 e 52. A partir dos Darf de fls. 25 e 26, constata-se que as receitas recolhidas por seu intermédio competem à PGFN, órgão alheio à RFB e sobre o qual esta não possui ingerência. Por conseguinte, apenas aquela Procuradoria goza de poderes para reconhecer o direito creditório alegado pela interessada; uma vez que isto não ocorreu, o Despacho Decisório é correto. Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada não junta novas provas, capazes de abalar o referido Despacho; portanto, cumpre considerá-la improcedente, sentido no qual encaminho meu voto.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva